



Número: **0600049-50.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOEL RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO (REPRESENTANTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO (REPRESENTADO)	
Juntos por Teresina[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TERESINA - PI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122596952	30/08/2024 18:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-50.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO, JOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2024 FÁBIO NUNEZ NOVO PREFEITO, JUNTOS POR TERESINA [PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - TERESINA - PI

DECISÃO

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO (PP, REPUBLICANOS, UNIÃO BRASIL), em desfavor, da Coligação JUNTOS POR TERESINA (PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL(PT/PC do B/PV), e FÁBIO NUNEZ NOVO “FÁBIO NOVO”, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores – PT.
2. A coligação representante, alega que durante a veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos representados, na Televisão, no dia 30/08/2024, a janela com intérprete de Libras, encontrava-se em desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.671/2021.
3. Destacam, que “*em vez de ocupar metade da altura e 1/4 da largura da tela, como exigido pela norma, a janela era significativamente menor, dificultando a visualização e compreensão por parte dos eleitores surdos.*” Informa que “*o correto seria a janela com intérprete de Libras ocupar metade da altura e 1/4 da largura da tela, como exigido pela norma*”.
4. Requer, a concessão de medida liminar, para determinar a “*suspensão da veiculação do programa eleitoral irregular da veiculação do programa eleitoral em rede e inserções em anexo, até que sejam corrigidas as falhas relativas à acessibilidade, especialmente quanto a janela com intérprete de Libras, conforme previsto no artigo 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.671/2021.*”
5. Requer a citação dos representados para apresentarem defesa e no mérito, a procedência da representação.
6. Juntada de Procuração e demais documentos acostados aos autos.
7. É o relatório. Decido.
8. A tutela de urgência se encontra disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como

requisitos:

I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), e

II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

9. A coligação, representante, informa, que a veiculação da propaganda eleitoral gratuita na Televisão, dos representados, no dia 30/08/2024, a janela com intérprete de Libras, não se encontrava em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.671/2021.

10. Destacam, que “em vez de ocupar metade da altura e 1/4 da largura da tela, como exigido pela norma, a janela era significativamente menor, dificultando a visualização e compreensão por parte dos eleitores surdos.” Informa que “o correto seria a janela com intérprete de Libras ocupar metade da altura e 1/4 da largura da tela, como exigido pela norma”.

11. Colaciona, imagem da desproporção da propaganda (ID 122595622), vejamos:



12. Pois bem, a controvérsia dos autos gira em torno da veiculação de propaganda eleitoral na televisão, contendo janela de Libras em que a intérprete possui tamanho inferior à dimensão da janela.

13. Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.610/19 estabelece dimensões mínimas de altura e largura da janela de Libras, senão vejamos: "Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo, conforme o art. 44 da Lei nº 9.504/1997. [...]. § 4º A **propaganda eleitoral gratuita na televisão** deverá utilizar, entre outros recursos, **subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição**, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, **para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela** (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III). **[Destacamos]**."

14. Os parâmetros definidos pela Resolução TSE nº 23.610/19 objetivam ampliar o alcance da propaganda eleitoral, a fim de garantir a efetiva participação de todos os eleitores nos debates políticos e, dessa forma,



assegurar o consciente exercício do voto.

15. Nesse prisma, não basta a mera inserção de janela com intérprete de Libras, é preciso observar o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) de largura da tela.

16. No caso dos autos, depreende-se através do vídeo retro, evento 122595623 e imagem retro, evento 122595622, que a propaganda impugnada não atende aos tamanhos exigidos pela Resolução TSE nº 23.610/19.

17. Trago, jurisprudência sobre o tema: "*AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO ART. 44, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA RES.-TSE Nº 23.671/2021. TAMANHO MÍNIMO DA JANELA DO INTÉRPRETE DE LIBRAS. MATÉRIA DEBATIDA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUGESTÃO DE RETIRADA DE PARÂMETROS MÍNIMOS NÃO ACOLHIDA. PEDIDO INDEFERIDO. FINDO O PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE INSTRUÇÕES RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2022. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.*1. A questão atinente ao tamanho mínimo da janela de Libras foi oportunamente debatida em audiência pública no âmbito deste Tribunal Superior, e a sugestão de manutenção do texto original da Res.-TSE nº 23.610/2019 sob os argumentos reiterados neste feito não foi acolhida. 2. À míngua de critérios mínimos para definição do tamanho da janela de Libras, este Tribunal compreendeu cabível sua atuação na fixação de parâmetros aptos a assegurar o atendimento substantivo do texto legal, o qual exige a acessibilidade nos programas eleitorais.3. **Considerando que a ausência de padrão mínimo dificultaria a verificação do atendimento ao requisito de acessibilidade por Libras e que uma janela em proporções diminutas implicaria apenas a adequação formal da norma regulamentadora, estabeleceu-se, na Res.-TSE nº 23.671/2021 que a janela com intérprete de Libras deve ocupar, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição.**4. Conforme o art. 105, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e a Res.-TSE nº 23.674/2021, que trata do Calendário Eleitoral das Eleições 2022, o prazo para este Tribunal Superior publicar as instruções relativas ao pleito deste ano findou em 5 de março, de modo que não há mais tempo hábil para se aprovarem ajustes ao texto das resoluções que disciplinarão as Eleições 2022.5. Agravo interno desprovido. (PETIÇÃO CÍVEL nº 060010805, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2022). [**Destacamos**].

18. Portanto, inquestionável o direito à retirada de veiculação da propaganda, da forma como se apresenta, até o saneamento da irregularidade.

19. Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

20. Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para **suspender**, a propaganda eleitoral gratuita na televisão em rede, dos representados, posto que se encontra em desacordo com o art. 48, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019, ora denunciada, conforme o evento 122595623 e evento 122595622, até que se promovam as adequações necessárias.

21. Intime-se, as emissoras de Televisão cadastradas nesta 63ª ZE/PI, sobre o teor da Decisão.

22. Notifiquem-se os representados, do teor da Decisão, e, querendo, apresentarem defesas, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

23. Após, intime-se a representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, querendo, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da referida Resolução.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Data e assinatura eletrônicas.



Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Titular da 63º Zona Eleitoral de Teresina - PI.



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-25 em 30/08/2024 18:59:55

Número do documento: 24083018561206500000115511950

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018561206500000115511950>

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA - 30/08/2024 18:56:12